



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 76 - Cosit

Data 23 de março de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. CRÉDITO. As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Cofins.

É condição para que os serviços de manutenção gerem crédito o emprego em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. CRÉDITO. As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em

função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, são consideradas insumo para fins de crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep.

É condição para que os serviços de manutenção gerem crédito o emprego em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º

Relatório

A consultante acima qualificada apresenta consulta a respeito da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. Afirma desenvolver como atividade principal, dentre outras atividades industriais, a torrefação e moagem de café.

3. Aduz que para o exercício de suas atividades adquire partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados direta e indiretamente no processo produtivo, como também contrata serviços de manutenção desses bens.

4. Ressalta que as partes e peças adquiridas não representam acréscimo de vida útil superior a um ano para as máquinas e equipamentos nos quais são empregadas, não sendo classificadas, portanto, no ativo imobilizado.

5. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

5.1. se as partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos usados no processo produtivo de bens destinados à venda podem ser consideradas insumo para fins de apuração de crédito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

5.2. se as referidas partes e peças de reposição precisam ter contato físico com os produtos em fabricação para poderem gerar crédito; e

5.3. se os serviços de manutenção utilizados em máquinas e equipamentos não utilizados diretamente no processo produtivo podem gerar crédito.

6. Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

7. As hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, trazidas à análise pela consultante, encontram-se previstas, respectivamente, com igual teor, no art. 3º, II e VI, § 1º, I e III, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º, II e VI, § 1º, I e III, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a saber:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

*II - bens e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

[...]

*§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;*

[...]

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;*

[...]” (g.n).

8. Para efeito de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o termo “insumo” foi definido, respectivamente, de forma idêntica, na Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 66, § 5º, e na IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004, art. 8º, § 4º, como segue:

Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

[...]

*§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do **caput**, entende-se como insumos:*

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (g.n).

9. A teor do art. 8º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as soluções de consulta deverão observar os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como as **Soluções de Consulta e de Divergência** sobre a matéria consultada, proferidas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). Assim, são reproduzidas adiante as Soluções de Divergência de lavra da Cosit sobre as matérias consultadas.

Solução de Consulta Cosit nº 14, de 31 de outubro de 2007

Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep. Partes e peças de reposição e serviços de manutenção.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que às partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.865, de 2004; IN SRF nº 247, de 2002; IN SRF nº 358, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Crédito presumido da Cofins. Partes e peças de reposição e serviços de manutenção.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins, desde que às partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; e IN SRF nº 404, de 2004.

Solução de Consulta Cosit nº 16, de 24 de outubro de 2013

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Os serviços de manutenção, bem assim as partes e peças de reposição, empregados em veículos utilizados na prestação de serviços de transporte, desde que as partes e peças não estejam obrigadas a integrar o ativo imobilizado da empresa, por resultar num aumento superior a um ano na vida útil dos veículos, são considerados insumos aplicados na prestação de serviços de transporte, para fins de creditamento da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN RFB nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, II, “a”.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Os serviços de manutenção, bem assim as partes e peças de reposição, empregados em veículos utilizados na prestação de serviços de transporte, desde que as partes e peças não estejam obrigadas a integrar o ativo imobilizado da empresa, por resultar num aumento superior a um ano na vida útil dos veículos, são considerados insumos aplicados na prestação de serviços de transporte, para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN RFB nº 247, de 2004, art. 66, § 5º, II, “a”.

10. Algumas premissas importantes para a conclusão da possibilidade de aproveitamento ou não de crédito devem ser ressaltadas, no caso das despesas com serviços de

manutenção e com partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo.

11. Observe-se que na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda foram excluídos os bens que não sofrem alterações, tais como o consumo, o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no serviço que está sendo prestado ou no bem em fabricação. Foram também excluídos os bens que estejam incluídos no ativo imobilizado da pessoa jurídica.

12. Portanto, as partes e peças de reposição empregadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para efeito de apuração de crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins somente na hipótese em que as referidas partes e peças sofram alterações decorrentes de ação diretamente exercida sobre o serviço prestado ou o bem produzido, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

13. Seguindo o mesmo raciocínio, é condição para que os serviços de manutenção gerem crédito o emprego em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços.

Conclusão

14. Ante o exposto, solucione-se a presente consulta nos termos da fundamentação.

15. À consideração superior.

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

16. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA

Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Disit da 4ª RF

17. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

18. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit